

**AUTOS N. 1141/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Rodrigo Antunes Fonseca**, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Centauro Vida e Previdência**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em **13.3.2008** sofreu lesões corporais que, segundo laudo pericial, determinaram sua invalidez permanente. Afirma já ter recebido parte da indenização em **29.7.2008**, no valor de **R\$ 810,00**. Por isso que pede a condenação da ré ao pagamento da complementação no valor total de **R\$ 12.690,00**.

Juntou documentos (**fls. 11-21**).

Citada, a ré apresentou contestação (**fls. 34-62**). Suscita preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, alega já ter quitado a obrigação, além do requerente não ter questionado a validade de tal pagamento em momento oportuno. Argumenta com a necessidade de realização de perícia médica para definir o grau de invalidez; além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Réplica às **fls. 107-116**.

**É Relatório. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Não procede a preliminar de carência da ação e substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder S/A. Qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ainda que tenha o pagamento parcial feito na via administrativa sido efetuado por seguradora diversa.

Portanto, afasto a prefacial *sub examine*, mantendo a demandada no pólo passivo da presente demanda.

3. No mérito, considero provado o pagamento parcial da indenização (**R\$ 810,00 em 29.7.2008**), o qual, de resto, é incontroverso nos autos.

3.1. Não chancelo a tese advogada pela ré, segundo a qual o autor teria dado plena quitação. Se o valor pago ao beneficiário é inferior à quantia devida, expressamente prevista em lei, é de compreender-se que a quitação, outorgada validamente, refere-se apenas à parcela da indenização recebida. Não obsta ela a propositura de ação tendente a compelir a seguradora a pagar a verba indenizatória complementar, tanto mais que inexistente nos autos instrumento comprobatório de renúncia ao crédito ora pleiteado. Confirma-se a jurisprudência: *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECIBO DE QUITAÇÃO SEM LIBERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O recibo de quitação de sinistro inferior à indenização legalmente prevista quita apenas os valores efetivamente pagos, não implicando em afastamento do direito das beneficiárias de pleitear o complemento devido (...)"* (TAMG - AP 0358718-0 - Belo Horizonte - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Mariné da Cunha - J. 18.04.2002).

4. Resta definir, pois, o valor da indenização.

4.1. Conforme se vê às **fls. 15**, o autor já fora submetido a exame para constatação do grau de invalidez decorrente das lesões sofridas em acidente automobilístico.

Infere-se do referido laudo que a redução funcional foi da ordem de 25 a 50% no membro inferior direito, em caráter definitivo. Pois bem, admitindo-se a média aritmética entre os percentuais de 25 e 50% apurados pelo perito, tem-se que o grau de invalidez é de 37,5%.

4.2. Ocorrido o sinistro posteriormente à edição da Medida Provisória n. 340 de 26 de dezembro de 2006 (convertida na Lei n. 11.482/2007), o valor devido a título de indenização securitária deve obedecer aos critérios fixados no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, a saber:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”

A expressão “até” indica que os R\$ 13.500,00 são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Daí se segue que as tabelas elaboradas pelo CNSP que não observam essa relação de proporcionalidade afrontam a Lei n. 6.194/1974. E, sendo ilegais, não de ceder passo à aplicação direta da norma que lhes serve de fundamento de validade.

Assim, o valor devido há de corresponder a **37,5%** da quantia de R\$ 13.500,00, o que resulta em **R\$ 5.062,50**. Naturalmente, haverá de se abater o pagamento parcial realizado na via administrativa.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra “a”, da Lei n. 6.194/1974.

De conseguinte, condeno a requerida a pagar ao autor a diferença entre o valor devido (**R\$ 5.062,50** - atualizado pelo INPC desde a edição da MP n. 340/2006, dezembro de 2006) e o que foi pago na via administrativa (**R\$ 810,00 - julho/2008**).

O quanto será acrescido de juros legais (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Tais verbas somente poderão ser exigidas da parte demandante uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 29 de janeiro de 2010

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**